


**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 13061.000168/95-87
Recurso nº : 15.125
Matéria : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EX.: 1995
Recorrente : FERTICRUZ COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.
Recorrida : DRJ-SANTA MARIA/RS
Sessão de : 15 DE MAIO DE 1998
Acórdão nº : 105-12.384

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - Resolvida a questão, em todos os seus aspectos, no âmbito do Poder Judiciário, não há como prosperar o conhecimento do apelo na esfera administrativa, já que de todo despiciendo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FERTICRUZ COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA
PRESIDENTE


AFONSO CÉLSO MATTOS LOURENÇO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 21 JUL 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NILTON PÊSS, JOSÉ CARLOS PASSUELLO, CHARLES PEREIRA NUNES, VICTOR WOLSZCZAK e ALBERTO ZOUVI (Suplente convocado). Ausente, justificadamente, o Conselheiro IVO DE LIMA BARBOZA.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº : 13061.000168/95-87
ACÓRDÃO Nº : 105-12.384

RECURSO Nº : 15.125
RECORRENTE : FERTICRUZ COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.

RELATÓRIO

A empresa acima identificada solicitou a compensação de valores recolhidos a título de Contribuição Social sobre o Lucro, relativamente ao resultado do exercício encerrado em 31/12/88, com as parcelas da mesma contribuição, devidas referente aos fatos geradores ocorridos a partir de outubro de 1995.

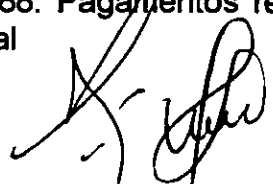
Seu pedido foi motivado por ter obtido sentença em primeira instância reconhecendo seu pedido de declaração de inconstitucionalidade da exigência da contribuição sobre o resultado apurado em dezembro de 1988 e determinando a devolução dos valores recolhidos indevidamente.

Manifesta o entendimento de que tem direito de optar pela compensação, continuando na demanda judicial até que a sentença final seja prolatada.

Anexa os documentos de fls. 03/33.

Analisado seu pedido na Delegacia da Receita Federal em Santo Ângelo-RS, o titular do Órgão emitiu a decisão de fls. 36/39, indeferindo o pedido, em despacho que contém a seguinte ementa:

***COMPENSAÇÃO - Contribuição Social Sobre o Lucro - CSSL
relativa ao ano-base de 1988. Pagamentos reconhecidos como
indevidos por decisão judicial**



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº : 13061.000168/95-87
ACÓRDÃO Nº : 105-12.384

I - Decisão Judicial de 1º Instância contrária aos interesses da Fazenda Federal não produz efeitos enquanto a matéria não for reexaminada pelo Tribunal competente, mesmo que a Fazenda não tenha interesse em apresentar recurso.

II - Não é admissível a existência paralela de duas iniciativas, dois procedimentos visando idêntica finalidade. Se a contribuinte havia optado pela via judicial para buscar a repetição de indébito, e o processo judicial está tramitando regularmente, não pode ser autorizada na esfera administrativa a compensação dos créditos decorrentes do pagamento indevido. Isso importaria em modificação do pedido.

III - A autoridade administrativa não tem amparo legal para aceitar a atualização monetária de débitos tributários mediante parâmetros diferentes dos que são previstos no artigo 66 da Lei nº 8.383/91 (UFIR).

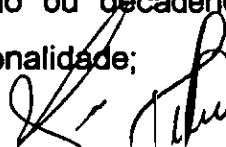
PEDIDO INDEFERIDO."

Em 28/12/95, a requerente foi cientificada do despacho denegatório de seu pedido.

Tempestivamente apresentou a manifestação de inconformidade de fls. 42, onde alega, em resumo, que:

1. O argumento de que a decisão judicial depende de reexame pelo TRF/4ª Região não tem consistência, visto que o sr. Presidente do Senado Federal expediu a Resolução nº 11 de 04/04/95 (DOU de 12/04/95), suspendendo a execução do art. 8º da Lei nº 7.689/88, gerando efeito "erga omnes", com ineficácia "ex tunc" da exigência indevidamente recolhida pela requerente;

2. O art. 66 da Lei nº 8.383/91 ampara a pretensão de inovação do pedido judicial inicialmente apresentado, sendo defendido pelo eminente Juiz Hugo de Brito Machado que o contribuinte pode, em vez do precatório, preferir a compensação, tendo ajuizado seu pedido para impedir a prescrição ou decadência, visto que somente o Poder Judiciário pode declarar a inconstitucionalidade;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº : 13061.000168/95-87
ACÓRDÃO Nº : 105-12.384

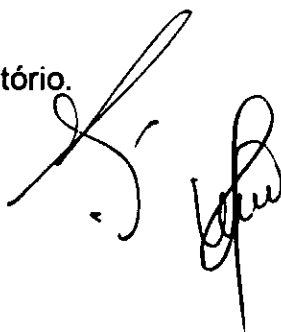
3. O IPC é o índice legal e oficial que foi utilizado para reajustar a OTN/BTN, sendo que a UFIR nada mais é do que o BTN reajustado pelo INPC, não podendo prosperar o argumento de que não existe amparo legal na utilização de índices de correção monetária antes da criação da UFIR.

Requer nova decisão, autorizando a compensação na forma postulada às fls. 01 e 02.

A autoridade julgadora de 1ª instância administrativa julgou o feito de forma a indeferir o pedido de compensação baseado em decisão judicial não transitada em julgado (fls. 45).

Irresignada, tempestivamente, a contribuinte apresentou a sua peça de apelo de fls. 50, onde, além de argüir 2 preliminares, ataca o mérito da questão com as razões que leio em sessão para o conhecimento de meus pares.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº : 13061.000168/95-87
ACÓRDÃO Nº : 105-12.384

VOTO

Conselheiro **AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO**, Relator

Recurso Tempestivo (fls. 50/52), dele conheço parcialmente.

Quanto às preliminares de nulidade da decisão de fls. 45/47, entendo por rejeitá-las, já que quanto à primeira (incompetência dos AFTNS para julgar o processo) este é amparado em simples presunções improvadas e no tocante à segunda (omissão do exame de questão), tenho que a decisão contestada abordou os aspectos indicados.

De resto, entendo que a matéria objeto do recurso, ou seja, possibilidade de compensação e aplicação do IPC pleno, já foi objeto de decisão no âmbito do judiciário, conforme indicado na peça de apelo (item 4 - fls. 52) e atestado pelos documentos de fls. 63/66.

Pelo exposto, quanto ao mérito, não conheço do recurso por falta de objeto.

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF em 15 de maio de 1998.


AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO